



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010890/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.693 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente CARRERA COMÉRCIO E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/12/2007 a 10/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social conforme descrito no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Somente a correção da falta por parte da empresa autuada, dentro do prazo de defesa, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, enseja a relevação da multa aplicada.

APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS LTCAT, PCMAT, PCMSO, PGR e PPR

A confecção e a apresentação à fiscalização destes documentos é obrigação imposta a todas as empresas, independentemente do seu porte. Art. 338 e § 3º do Decreto nº 3.048/99. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão “a quo” que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão “ad quem”. O que não foi “decidido” porque sequer foi impugnado não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o ora recorrente por infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 232 e 233 do Decreto n.º 3.048/99 por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização os seguintes documentos, solicitados por meio do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal:

- Livro Razão Referente 01/1998 a 12/1998;
- Livro Razão Referente 01/2002 a 12/2002;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT);
- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive Relatório Anual;
- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Pela prática da infração em questão, foi aplicada multa prevista no art. 283, II, “j” do Decreto n.º 3048/99, atualizada pela Portaria MPS n.º 142/07, no valor mínimo de R\$ 11.951,21, não constando do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa a ocorrência de circunstâncias agravantes.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/12/2007 a 10/12/2007

Documento: AI n.º 37.110.087-9, em 10/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social conforme descrito no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA. Somente a correção da falta por parte da empresa autuada, dentro do prazo de defesa, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, enseja a relevação da multa aplicada.

APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS LTCAT, PCMAT, PCMSO, PGR e PPRA. A confecção e a apresentação à fiscalização destes documentos é obrigação imposta a todas as empresas, independentemente do seu porte. Art. 338 e § 3º do Decreto n.º 3.048/99.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão aos 03/11/08 (fls. 51), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 02/12/08 (fls. 52 ss.), no qual reproduz as alegações constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, mas somente deve ser conhecido em parte.

Conforme relatado, o recorrente foi autuado por ter deixado de apresentar à fiscalização Livro Razão Referente aos períodos de 01/1998 a 12/1998 e 01/2002 a 12/2002, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive Relatório Anual, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, cuja exibição foi requerida por meio de Termo de Início da Ação Fiscal.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reproduz sua impugnação, alegando:

- decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN, uma vez que todas as obras do o Anexo I tiveram início no ano de 2001 e os arts. 45 e 46 da Lei nº8.212/91 são inconstitucionais;

- que quanto aos livros Razão, não houve má-fé por parte da recorrente, que não conseguiu apresentá-los por extravio da contabilidade, mas todos os outros livros foram apresentados, inclusive os Livros Diários, o que proporcionou à Auditora a possibilidade de averiguação contábil, não se justificando a autuação, não tendo havido nenhum prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social;

- já no tocante aos Programas LTCAT, PCMAT, PCMSO, PGR e PPRA, a empresa é de pequeno porte, não estando obrigada pela legislação específica à sua manutenção;

- que é primária e não incorreu em nenhum agravante, devendo ser beneficiada pela relevação da multa. Entende preencher todos os requisitos.

Considerando que o recurso voluntário se trata de reprodução da impugnação, que não acrescenta nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

5. A autuação é procedente, visto:

5.1. que o contribuinte foi intimado através de competente Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF para exibição dos livros e documentos necessários à fiscalização.

5.2. que o enquadramento legal e a descrição dos fatos estão em consonância com os dispositivos que regem a matéria;

5.3 a existência de previsão legal para a obrigatoriedade da empresa em apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, conforme preceitua o artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que dispõe :

Lei n.º 8.212/91:

Art. 33.(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

6. Quanto à multa aplicada, temos:

6.1. Os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 estabelecem que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

6.2. Já o art. 283,, II, "j" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 dispõem que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 21.10.2003).

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou **apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas** ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

6.3.0 valor definido no art. 92 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 283 do RPS foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, perfazendo o montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

7. A Autuada apresentou pedido de relevação, afirmando que preenchia os requisitos. Mas a Impugnante não apresentou a documentação solicitada dentro do prazo de impugnação. Não corrigida a falta não há que se falar em relevação da multa, já que não atendidos os requisitos previstos na legislação, vejamos:

Art. 291....

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifo nosso)

I - Da Decadência

9. Inicialmente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, cabe esclarecer que a esta instância julgadora cabe exclusivamente a verificação do fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes e, assim, entendemos que as alegações da Impugnante sobre a inconstitucionalidade da legislação, na esfera administrativa, são inoportunas, em face do que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 102:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)"

10. No caso dos autos, a infração apurada fora cometida no momento em que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados, a autuação fora efetuada em 10/12/2007, caso se aplique o período sugerido pela empresa de decadência de 5 anos, ainda assim quase a totalidade dos documentos solicitados (com exceção apenas do Livro Razão de 1998) estariam dentro do prazo quinquenal, e como a multa é única, não importando quantos documentos não foram apresentados, não há que se falar em decadência, já que há infração cometida em período inferior ao prazo quinquenal. Ademais, especificadamente a Autuada confessa que realmente deixou de apresentar os Livros Razões de 1998 e 2002, só impugnou a infração imputada no período não decadente, seja qual for o prazo aplicável.

II - Do Mérito

11. Quanto ao mérito da infração apontada, se trata de matéria incontroversa, já que a Autuada em sua defesa, confessa que realmente não apresentou os Livros Razão de 01/1998 a 12/1998 e 01/2002 a 12/2002. Já quanto à apresentação dos documentos de Programas LTCAT, PCMAT, PCMSO, PGR e PPRA afirma que não era obrigatória a sua manutenção, enganou-se a Impugnante a confecção destes documentos é obrigação imposta a todas as empresas, independentemente do seu porte, e principalmente no caso da autuada que tem atividade sujeita a risco de grau alto, já que CNAE 45217, alíquota de GILRAT de 3%. A competência da fiscalização da Secretaria da Receita Federal para exigir da empresa, o PPRA, PCMSO, LTCAT, dentre outros documentos, está fundamentada no art. 338 e § 3º do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.

(...)

§3º o INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa

relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho". (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/03)".

12. A Instrução Normativa SRP n.º 3 de 14 de julho de 2005 que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária — SRP estabelece:

Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial, o embasamento para a declaração de informações na GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei n.º 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121 todos da Lei n.º 8.213, de 1991.

Parágrafo Único. O disposto no caput tem como objetivo:

I - verificar a integridade das informações do banco de dados do CNIS, que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP;

II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991 e da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 1991.

Art. 380. A empresa deverá demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Art. 381. a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO; Laudo Técnico das condições Ambientais do trabalho — LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP; Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT

13. Está claro, portanto, que a validação das informações prestadas na GFIP, depende do controle feito pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal através dos documentos citados acima, dentre outros, conforme prevê a IN, independentemente do porte da empresa.

III - Do Efeito Suspensivo

14. Procede o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito previdenciário em virtude de ter a Recorrente protocolado este recurso administrativo. O art. 151, do CTN, arrola as causas de suspensão de exigibilidade do crédito, entre elas, as reclamações e os recursos em processo tributário administrativo, nos termos das leis regulares do processo administrativo tributário. Esta tese é confirmada pelo Ilustre Paulo de Barros Carvalho:

"O lançamento tributário, ao ser lavrado pela autoridade competente, vem impregnado dos atributos da presunção de legitimidade e da exigibilidade. O sujeito passivo não se conformando poderá deduzir seus artigos de impugnação, suscitando, então, o pronunciamento de órgão controlador da legalidade daquele ato, por sua vez, também abre ensejo a nova manifestação de insurgência do administrado, mediante recurso a órgãos superiores da Administração, quase sempre estruturados em colégio. (...) Respeitados os pressupostos instituídos em lei para o ingresso no procedimento administrativo tributário, as impugnações e os recursos têm a força de sustar a exigibilidade do crédito."

(...).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini